

VOTO

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial em desfavor dos ex-prefeitos de Barreirinha/AM Mecias Pereira Batista (1/1/2012 a 31/12/2016) e Glênio José Marques Seixas (1/1/2017 a 31/12/2020, e 1/1/2021 - atual), e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 359.693,67, pela omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados, bem como em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, e o não aporte da contrapartida referente à primeira parcela, no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (peça 6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (peça 2).

2. O TC/PAC 353/10 foi celebrado em 31/12/2012, com vigência até 30/06/2016, e prazo para apresentação da prestação de contas até 29/08/2016, conforme termo inicial e respectivos aditivos. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 1.262.083,05, sendo R\$ 1.198.978,90 à conta do órgão concedente e R\$ 63.104,15 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram creditados em 3/5/2012 (R\$ 479.591,56), 12/9/2012 (R\$ 359.693,67) e 10/8/2015 (R\$ 359.693,67), conforme ordens bancárias à peça 27.

3. Durante o acompanhamento do Termo de Compromisso, a Funasa evidenciou irregularidades ensejadoras desta tomada de contas especial em diversos documentos, conforme Relatórios de Visita Técnica de 31/3/2011 e 31/8/2012 (peça 17); Parecer Técnico 10/2017, de 22/5/2017 (peça 57); Parecer Financeiro 32/2014, de 29/10/2014 (peça 37); Despacho 07/2017, de 27/3/2017 (peça 58); Despacho 261/2017, de 30/5/2017 (peça 68), Parecer Financeiro Complementar 007/2017, de 23/3/2017 (peça 77).

4. Assim, o órgão concedente concluiu pela responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio, no valor de R\$ 359.693,67, ao Sr. Mecias Batista, e responsabilidade quanto ao valor de R\$ 19.737,09 ao Município de Barreirinha/AM, representado pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, referente à não devolução dos saldos das contas corrente e de aplicação financeira, bem como o não aporte da complementação da contrapartida referente à primeira parcela.

5. Durante a fase interna, as informações apresentadas pelo Sr. Mecias Pereira Batista foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas. Já o Município de Barreirinha/AM, representado pelo atual prefeito, Sr. Glênio José Marques Seixas, manteve-se silente. Tampouco houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública.

6. Em concordância com o relatório do tomador de contas, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1.046/2018 (peça 95). No mesmo sentido, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 96 e 97), com ciência do Ministro de Estado da pasta acerca das conclusões para encaminhamento do processo ao TCU (peça 98).

7. Neste Tribunal, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, foram integralmente acatadas, com fixação de novo e improrrogável para que o município recolhesse os valores relacionados à não devolução do saldo da conta do convênio e de aplicações financeiras e à complementação da contrapartida municipal, consoante Acórdão 9.122/2021-TCU-1ª Câmara.

8. O Sr. Mecias Pereira Batista, apesar de regularmente notificado, permaneceu silente.

9. Posteriormente, o Município de Barreirinha/AM apresentou documentos que evidenciam o recolhimento do saldo do convênio existente em conta de aplicação.

10. O débito relativo à contrapartida proporcional não aplicada não foi recolhido, entretanto, diante de sua baixa materialidade, a unidade instrutora propôs seu afastamento.

11. Nesse contexto, a SecexTCE propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Barreirinha/AM e pela regularidade das contas de Glênio José Marques Seixas. Em relação ao Sr. Mecias Pereira Batista, diante de sua revelia, opina pela irregularidade das contas, com imputação do débito e multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, com lançamento de crédito a seu favor de R\$ 19.749,78 (valor recolhido pelo município em 6/10/2021).
12. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 189).
13. Feito esse resumo, passo a decidir.
14. Acolho o desfecho proposto pela unidade técnica, que contou com a anuência do *Parquet* de Contas, incorporando às minhas razões de decidir as análises empreendidas nos pareceres transcritos no relatório precedente a este voto.
15. Diante da ausência de alegações de defesa do Sr. Mecias Pereira Batista, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.
16. De fato, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 359.693,67, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.
17. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.
18. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.
19. Na apreciação anterior destes autos, já foram examinadas e acatadas as alegações de defesa de Sr. Glênio José Marques Seixas.
20. Portanto, neste momento processual, resgato pronunciamento sobre o mérito das contas dos responsáveis, quais sejam: regularidade com ressalva para as contas do Município de Barreirinha/AM; regularidade para as contas do Sr. Glênio José Marques Seixas, na qualidade de Prefeito de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020; e irregularidade para as contas do Sr. Mecias Pereira Batista, na qualidade de Prefeito de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, com imputação de débito e multa a esse último.

Com essas considerações, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator